

09/12/2010

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 101.528 PARÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : JOÃO ADELINO PEREIRA FÉLIX
IMPTE.(S) : WILSON LINDBERG SILVA
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

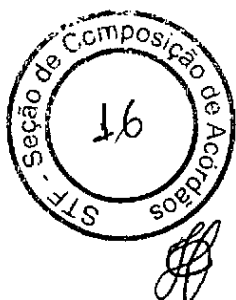
Habeas corpus. Estrangeiro. Decreto de Expulsão. Ato emanado do Presidente da República antes da edição do Decreto nº 3.447, de 5/5/2000. Competência do Supremo Tribunal Federal para apreciação do *writ*. Alegado vício de nulidade por ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Inocorrência. Inexpulsabilidade. Condição jurídica sujeita a constantes alterações. Existência de pedido de revogação do ato administrativo de expulsão em curso no Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça. Pleito a ser examinado com base em relatório de diligências, a fim de se confirmar a efetiva manutenção da prole brasileira ou o casamento de fato e de direito. Prisão cautelar-administrativa do paciente. Desnecessidade. Ordem concedida em parte.

1. Tendo em vista que o decreto de expulsão é atribuível ao Presidente da República, resta evidenciada a competência do STF para apreciar o pedido de **habeas corpus**.

2. Afigura-se perfeitamente válido, gerando efeitos até os dias atuais, decreto expulsório precedido da instauração do competente inquérito administrativo em que oportunizado ao paciente o pleno exercício do direito de defesa.

3. Existência de pedido de revogação do ato administrativo em curso no Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça.

4. Desnecessidade e ausência de fundamentação hábil a ensejar a custódia administrativa do paciente, que deverá aguardar em liberdade a conclusão do pedido de revogação do ato administrativo de expulsão.



HC 101.528 / PA

5. Writ parcialmente deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr. Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder, em parte, o **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de dezembro de 2010.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

09/12/2010

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 101.528 PARÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : JOÃO ADELINO PEREIRA FÉLIX
IMPTE.(S) : WILSON LINDBERG SILVA
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Wilson Lindberg Silva em favor de João Adelino Pereira Félix, buscando, liminarmente, a revogação da prisão cautelar-administrativa (art. 61 da Lei nº 6.815/80) decretada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal do Pará/PA, bem como para que *“não seja concretizada a sua retirada compulsória do território nacional, em decorrência do Decreto de Expulsão (...) enquanto não houver o julgamento do mérito do presente Habeas Corpus (...)”* (fl. 15).

Aponta como autoridade coatora o Presidente da República, que decretou a expulsão do paciente do território nacional, em ato publicado no Diário Oficial da União de 9/4/81, originário do Processo nº 35.765, de 1980.

Sustenta o impetrante, inicialmente, que *“o decreto de prisão administrativa foi proferido sem qualquer fundamento jurídico plausível a justificar a medida constritiva de liberdade do paciente, uma vez que possui família constituída e residência fixa no território nacional há 07 anos, exercendo atividade laboral lícita e de maneira regular, na qualidade de taxista, o que faz inexistir qualquer indício de que pretenda frustrar eventual procedimento de expulsão ou evadir-se do território brasileiro. Noutra giro, restou evidente a intenção do Paciente em legalizar sua situação no País, principalmente pelo fato de possuir esposa, filha e amigos, vínculos estes permanentes e indissolúveis”* (fls. 6/7).

Afirma, em síntese, que o Decreto de Expulsão do paciente encontra-se eivado de nulidade absoluta, que impede a sua validação a qualquer

HC 101.528 / PA

tempo e, portanto, está passível de revogação. Aduz, para tanto, o desrespeito ao devido processo legal, uma vez que foi negado ao paciente o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa, à época da expedição do Decreto de Expulsão (fls. 7/8).

Requer, liminarmente, que se determine *“a imediata libertação do Paciente, com a expedição do competente alvará de soltura, a fim de que permaneça livre até o julgamento definitivo desta ordem (...)”* bem como *“não seja concretizada a sua retirada compulsória do território nacional, em decorrência do Decreto de Expulsão”* (fl. 14). No mérito, pede a concessão da ordem para revogar *“definitivamente a prisão administrativa imposta ao Paciente, bem como decretar a NULIDADE do Decreto de Expulsão, publicado no Diário Oficial da União de 09.04.1981, originário do processo nº 35.765 de 1980 (...)”* (fl. 15).

Em 12/11/09, deferi o pedido de liminar, solicitei informações ao Ministério da Justiça e determinei que se oficiasse ao Juízo de origem (fls. 166 a 171).

As informações foram prestadas às folhas 185 a 187 e 193 a 340, respectivamente.

A Advocacia Geral da União interpôs agravo regimental (fls. 346 a 357) contra a decisão monocrática que deferiu o pedido de liminar.

Em 1º/2/10, recebi o agravo como pedido de reconsideração e o indeferi (fl. 359).

O Ministério Público Federal, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. **Mario José Gisi**, opinou pela denegação da ordem (fls. 362 a 371).

Requisitadas informações complementares ao Ministério da Justiça (fl. 376), foram elas devidamente prestadas (fls. 391 a 395)

É o relatório.

09/12/2010

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 101.528 PARÁ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Conforme relatado, volta-se esta impetração contra ato do Presidente da República, que decretou a expulsão do paciente do território nacional, em ato publicado no Diário Oficial da União de 9/4/81, originário do Processo nº 35.765, de 1980.

Narra o impetrante, na inicial, que:

“(…)

1. O Paciente é português nato e, na tentativa de progresso financeiro, migrou para o Brasil.

2. À revelia do Paciente, tramitou o processo de Expulsão de Estrangeiro em seu desfavor e que, sem sua oitiva, sem a apresentação de documentos probatórios e sem oportunizar-lhe defesa, culminou com a publicação do Decreto de Expulsão nº 35.765/1980, publicado no D.O.U. de 09.04.1981 nos seguintes termos:

‘O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 65 da Lei número 6.815, de 19 de agosto de 1980, e tendo em vista que consta do processo nº 35.765, de 1980, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território brasileiro, na conformidade dos arts. 64 e 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOÃO ADELINO PEREIRA FÉLIX, de nacionalidade portuguesa, filho de Antônio Pereira Félix e Lídia da Graça Pereira Félix, nascido em Aveiro, Portugal, aos 08 de janeiro de 1954, que residia no Estado do Mato Grosso do Sul e se encontra em local incerto e não sabido.

Brasília, 08 de abril de 1981, 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO.’

HC 101.528 / PA

3. Diante da Publicação do Decreto Presidencial de Expulsão, ocorrida durante a ditadura militar, e em frontal violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o Paciente foi expulso do país em 02.06.1981, conforme faz prova o Termo de Expulsão em anexo.

4. Decorridos aproximadamente 20 anos de sua expulsão do Brasil e imaginando inexistir pena imprescritível no direito brasileiro, em 20.10.2002, o Paciente reingressou ao território nacional e, mediante a apresentação de seu passaporte, nele permaneceu sem qualquer ressalva. Este fato repetiu-se em 17.11.2002, 16.12.2002 e 17.01.2003.

5. Em todas as oportunidades acima, o Paciente dirigiu-se livremente ao setor de imigração da Polícia Federal e apresentou toda a sua documentação, sem ser informado de qualquer restrição à sua entrada no País.

6. Vale lembrar que o regresso do Paciente ao Brasil deu-se unicamente em razão dos laços afetivos e de amizade aqui estabelecidos, inclusive, com uma filha nascida em 08.11.1975, ANA PAULA ARAÚJO FÉLIX, conforme faz prova cópia de sua Certidão de Nascimento e a Carteira Nacional de Habilitação anexas.

7. Diante da ausência de qualquer restrição ao seu ingresso no País e com o conhecimento da sanção presidencial à Lei da Anistia Migratória, o Paciente dirigiu-se à Delegacia da Polícia Federal na cidade de Belém-PA, onde reside, para informar-se do procedimento necessário à sua regularização. Nesta oportunidade, conforme faz prova cópia do Auto de Prisão em Flagrante, em anexo, o Paciente foi autuado em flagrante, mesmo com sua ida voluntária àquele órgão, o que se comprova com as próprias afirmações do Agente da Polícia Federal responsável por sua condução.

(...)

10. Mesmo diante da ausência de qualquer intenção de evadir-se do território nacional e sem qualquer justificativa plausível para o decreto prisional, já que se apresentou

HC 101.528 / PA

espontaneamente à autoridade policial buscando a regularização de sua situação no Brasil, o Paciente foi preso em flagrante.

11. Cumpre ressaltar que o Ministério Público Federal no Estado do Pará manifestou-se claramente acerca da desnecessidade da manutenção da prisão em flagrante no caso em apreço, diante da inexistência de fundamentos que justifiquem o encarceramento do Paciente, uma vez que a expulsão ocorreu há mais de 20 anos e, há 07 anos, o estrangeiro vem desenvolvendo atividades lícitas em território nacional, sem registro de qualquer conduta que desabone seu caráter, razão pela qual requereu a concessão da liberdade provisória.

12. Dessa forma, o MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Belém, verificando o preenchimento dos requisitos, concedeu Liberdade Provisória com fiança ao Paciente, o qual efetivou o recolhimento do valor arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

13. Contudo, diante da requisição da prisão preventiva ou temporária do Paciente formulada pela autoridade policial, o douto magistrado reconheceu a inexistência dos requisitos para prisão cautelar-penal, entretanto, houve por bem decretar prisão cautelar-administrativa, pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 61, da Lei 6815/80, **razão pela qual se encontra preso até a presente data**” (fls. 3 a 6).

Inicialmente, reafirmo a competência desta Suprema Corte para julgamento do presente **habeas corpus**.

Isso porque a competência da expulsão é exclusiva do Presidente da República (Lei nº 6.815/80, art. 66), com delegação desses poderes ao Ministro de Estado da Justiça, a partir do Decreto nº 3.447/2000 (art. 1º).

O fato de o Presidente da República delegar ao Ministro de Estado da Justiça, mediante ato administrativo por ele próprio assinado, o exercício da competência legal de expulsão de estrangeiro não implica disposição da própria competência.

No caso vertente, ademais, o decreto de expulsão foi expedido pelo

HC 101.528 / PA

então Presidente da República, João Baptista de Oliveira Figueiredo, aos 8/4/1981, antes, portanto, da previsão de delegação do exercício da competência legal ao Ministro de Estado da Justiça, sem que se tenha indicado qualquer ato posterior a ele atribuível, a ensejar a impetração do remédio constitucional em relação a essa autoridade perante o Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, ademais, as decisões daquela Corte Superior, *in verbis*:

“HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. DECRETO DE EXPULSÃO EXPEDIDO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA ANTES DA DELEGAÇÃO DE PODERES AO MINISTRO DE ESTADO DE JUSTIÇA PREVISTA NO DECRETO N. 3.447/2000. AUSÊNCIA DE ATO IMPUTÁVEL AO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Trata-se de **habeas corpus** fundado na iminência de *constrangimento ilegal decorrente da prisão administrativa de estrangeiro prevista no art. 69 da Lei 6.815/80, bem como na expulsão desse estrangeiro do território nacional, argumentando o impetrante que o art. 75, II, 'a' da referida legislação confere ao paciente o direito de permanência no Brasil por possuir cônjuge e filhos brasileiros.*

2. A impetração do **habeas corpus** deve ser dirigida contra a autoridade que, no exercício de atribuições do Poder Público, responde pela prática do ato impugnado.

3. *In casu, apesar de o impetrante alegar que o presente habeas corpus não se dirige contra processo de expulsão em si, verifica-se que o pedido da exordial é a revogação do decreto de expulsão assinado pelo então Presidente da República Ernesto Geisel, por suposta ilegalidade, haja vista a existência de prole brasileira que vive sob sua dependência econômica. Diante desse fato, revela-se a ilegitimidade do Ministro da Justiça para integrar o pólo passivo da presente impetração.*

HC 101.528 / PA

4. Outrossim, sobreleva notar que o presente writ foi impetrado em face do Ministro de Estado da Justiça sem que houvesse indicação de qualquer ato atribuível ao impetrado que tenha sido praticado após a edição do Decreto n. 3.447, de 5 de maio de 2000, que delegou competência ao Ministro da Justiça para decidir sobre a expulsão de estrangeiro.

5. Apreciando questão análoga, esta Primeira Seção já se posicionou no sentido de que, quando o decreto de expulsão é atribuível ao Presidente da República, resta evidenciada a ilegitimidade do Ministro de Estado da Justiça para integrar o pólo passivo da impetração, e, por conseguinte, a incompetência desta Corte para apreciação do pedido de **habeas corpus**. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: HC 106.017/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2008; AgRg no HC 42.344/DF, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/6/2005.

6. Impende ressaltar, ainda, que a prisão administrativa de estrangeiro submetido a processo de expulsão, prevista no Estatuto do Estrangeiro, não pode mais ser determinada pelo Ministro da Justiça, porquanto o art. 69 da referida norma é manifestamente incompatível com o texto constitucional disposto no art. 5º, **caput**, inciso LXI. Sendo assim, a alegação do impetrante de constrangimento ilegal fundado na decretação de prisão para fins de expulsão a ser proferida pelo Ministro de Estado da Justiça se mostra de todo desarrazoada, porquanto como medida excepcional de restrição da liberdade e acautelatória do procedimento de expulsão somente será admitida mediante decisão da autoridade judiciária, e não mais da autoridade administrativa, nos termos da ordem constitucional vigente.

7. **Habeas corpus** extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar anteriormente deferida. Prejudicado o agravo regimental de iniciativa da União” (HC nº 134.195/DF, Primeira Seção, da relatoria do Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 3/8/09).

HC 101.528 / PA

No caso, embora seja da competência exclusiva do Presidente da República, por meio de decreto, “resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação”, mesmo havendo “processo ou tenha ocorrido condenação” (arts. 66 e 67 da Lei nº 6.815/80), impõe-se ao Poder Judiciário o exame da legalidade e da constitucionalidade do ato de expulsão, assim como do procedimento que lhe deu ensejo (HC nº 82.893/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 8/4/05).

Como visto, o paciente, nacional português, com decreto de expulsão do Brasil (Decreto Presidencial de 2/6/81, fl. 19), parece ter cumprido a ordem expulsória, mas retornado ao território nacional brasileiro em diversas oportunidades (20/10/02; 17/11/02; 16/2/02; e 17/1/03). Sucede que, em 15/9/09, ao comparecer à Delegacia de Polícia Federal em Belém/PA, foi autuado em flagrante pelo cometimento do crime previsto no art. 338 do Código Penal, pelo qual está sendo processado junto à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará (fl. 152).

Concedida a liberdade provisória ao paciente, posteriormente foi decretada a sua prisão cautelar-administrativa, pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 61 da Lei nº 6.815/80 (fls. 85 a 87).

Não se vislumbra, na espécie, irregularidade no procedimento administrativo instaurado para a expulsão do paciente.

Como bem destacado no parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. **Mario José Gisi** (fls. 362/371), *in verbis*:

“Sabe-se que o instituto da expulsão, disciplinado pelos arts. 65 a 75 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), consiste na retirada compulsória de um estrangeiro do território nacional, motivada pela prática de um crime cometido no país ou por conduta incompatível com os interesses da sociedade brasileira. E a expulsão de estrangeiro, como ato de soberania, de defesa do Estado, é de competência privativa do Presidente da República, a quem cabe julgar a conveniência e oportunidade da decretação da medida ou, se houver por bem, de sua revogação.

Em razão disso, ao Judiciário não compete examinar o

HC 101.528 / PA

mérito da decisão presidencial, mas apenas a apreciação sob o aspecto formal e a constatação da existência ou não de vícios nulificantes do ato expulsório.

No presente caso, depreende-se, mais exatamente dos elementos fornecidos pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, órgão ao qual está afeta a controvérsia, que a expulsão do súdito português foi decretada com observância de todos os pressupostos legais, tendo sido o ato inquinado publicado na imprensa oficial com fundamento em normas que regem a matéria.

Conforme as referidas informações, verificou-se, por meio de consulta ao banco de dados do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça e da Polícia Federal, a existência de pedido de permanência definitiva, formulado em favor do paciente com base no fato de haver casado com uma brasileira. O pleito foi indeferido por não atender o quanto disposto no art. 75, II, *g*, da Lei nº 6.815/80.

Constatou-se, ainda, a existência de procedimento administrativo referente a inquérito expulsório deflagrado contra o paciente em 12 de janeiro de 1981, integrante do Dossiê nº 0060618-9, do qual o Diretor do Departamento de Estrangeiros extraiu conclusão no sentido da plena regularidade do expediente. É o que consta de suas informações, *verbis* (fls. 199/203):

'(...)

17. Compulsando os elementos constantes do expediente *supra*, restou verificado que segundo consta da denúncia, no dia 18 de abril de 1980, o nominado subtraiu da casa comercial *Kalil Abrão – Caça e Pesca* – mediante concurso de pessoas, um motor de popa, marca Jhonson, de 9,9 Hp, que se encontrava em exposição na porta do referido estabelecimento.

18. Em 13 de agosto de 1980, foi proferida Sentença pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, que condenou o Estrangeiro a uma pena

HC 101.528 / PA

restritiva de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa no importe de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), tendo em vista a prática do tipo descrito no **art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 25, todos do Código Penal brasileiro**, transitada em julgado em **02/09/1980**.

19. Em decorrência do fato supra, e por delegação de competência do Senhor Ministro da Justiça, por Despacho datado de 05 de dezembro de 1980 o Sr. Secretário Geral do Ministério da Justiça determinou a instauração de inquérito de expulsão em desfavor do nominado.

20. À vista da notícia de que o expulsando havia fugido da Casa do Albergado de Campo Grande/MS no dia 19 de setembro de 1980, e que se encontrava em local incerto e não sabido, **foi publicado Edital de Citação** com vistas à notificação do expulsando para ciência dos atos e apresentação **da competente defesa escrita nos autos do inquérito de expulsão**.

21. Tendo em conta a inércia do Estrangeiro, foi nomeado defensor dativo que apresentou defesa técnica alegando, em síntese, que a personalidade do indiciado não indica periculosidade, bem assim ressaltando a primariedade e a falta de antecedentes criminais capazes de inspirar a medida compulsória.

22. No entanto, e em estrita observância ao que dispõe a Lei nº 6.815/80, foi determinada a expulsão do nominado por meio do Decreto Presidencial publicado no Diário Oficial da União de 9 de abril de 1981 e, posteriormente, localizado o expulsando, a medida compulsória foi efetivada em 2 de junho de 1981, ocasião em que embarcou com destino à Lisboa/Portugal na condição de **estrangeiro expulso**.

(...)

35. O ato administrativo vergastado não é ilegal, porque previsto na Lei nº 6.815/80. Também não é abusivo porque foram observados tanto o princípio do contraditório quanto o da ampla defesa, sendo certo que

HC 101.528 / PA

não se apresentou o Autor para justificar-se e, sequer, dignou-se a constituir Defensor para tal fim. Logo, razoável é o entendimento de que o ato administrativo combatido não é passível de correção na forma suscitada, isto porque perfeito e acabado, pronto para gerar os efeitos dali decorrentes, **inclusive o impedimento de retorno ao País sob pena de incidência do previsto no art. 338 do Código Penal e**, nesse caso, a REEFETIVAÇÃO da medida, sem a necessidade de novo procedimento.

36. Absolutamente irrelevante e desprovido de qualquer fundamento legal é o argumento de que o procedimento administrativo de expulsão transcorreu à época em que vigia a *ditadura militar*, como se fosse suficiente, por si só, para demonstrar no caso concreto *frontal violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa*. Ora, à época, o Paciente foi submetido a um Juízo Criminal competente por ter cometido crime comum segundo o ordenamento jurídico vigente; e com base nesse mesmo ordenamento jurídico estabelecido é que foi indiciado e condenado, além do que, sob a mesma ordem legal, foi submetido a regular procedimento administrativo e, expulso' (grifos constantes do original).

Vê-se, a partir dessas informações, que não padece o decreto expulsório de qualquer ilegalidade a ser sanada por meio deste writ, pois ao contrário do que procura fazer crer a inicial, foi assegurado ao expulsando o devido processo legal, com a instauração do competente inquérito administrativo, em que oportunizado o pleno exercício do direito de defesa. O certo é que o paciente evadiu-se do estabelecimento prisional em que cumpria pena privativa de liberdade, permaneceu foragido com o intuito de esquivar-se da submissão ao procedimento expulsório, deixando de constituir defensor para justificar-se, muito embora devidamente citado por edital para ciência dos atos e oferta da defesa escrita."

HC 101.528 / PA

Anote-se, por outro lado, que a Lei nº 6.815/80, antes de ser alterada pela Lei nº 6.964, de 9/12/81, não vedava, em seu art. 74, a expulsão de estrangeiro casado com brasileira nem com filho brasileiro, pelo que, à época, ainda que comprovado que o estrangeiro era casado e mantinha prole, o ato foi perfeitamente válido e legítimo, gerando, por isso, efeitos até os dias atuais.

Tampouco restou demonstrado, ônus de incumbência do interessado na permanência em território nacional, que estivesse a filha menor do paciente sob sua guarda ou dele dependesse economicamente. Ademais, embora casado com brasileira, encontrava-se o réu separado de fato, residindo essa no exterior.

Observe-se ainda que, nesse contexto, não bastam meras alegações e cópias de documentos, sendo necessário verificar se, de fato, o paciente encontrava-se amparado pelo instituto da inexpulsabilidade, o que se mostrava possível apenas mediante a realização de diligências pela autoridade policial, sem prévio aviso, com vistas à confirmação das condições necessárias ao reconhecimento da impossibilidade de expulsão.

Não se pode esquecer que a condição jurídica da inexpulsabilidade está sujeita a constantes alterações e que somente a administração, por meio de procedimento específico, é capaz de verificar a manutenção dos requisitos legais que a ensejam.

De todo modo, há notícia quanto à existência de pedido de revogação do ato administrativo de expulsão em trâmite no Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, protocolizado em 11 de novembro de 2009 e ainda pendente de decisão final perante a autoridade competente.

Observo que, a despeito da inexistência de violação ao exercício do direito de defesa e ao contraditório pelo extraditando, que veio a empreender fuga durante o cumprimento de pena privativa de liberdade que lhe fora imposta pela prática de crime de furto no ano de 1980, não mais se justifica a custódia administrativa do paciente, **que deverá permanecer em liberdade vigiada, até final decisão do pedido de permanência definitiva ainda em trâmite** (Protocolo/MJ nº

HC 101.528 / PA

08364.001921/2002-42).

Como se infere do disposto no art. 69 da Lei nº 6.815/80, a privação de liberdade do expulsando é facultativa, devendo, ademais, ser convenientemente fundamentada (cf. Mirtô Fraga, **Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado**, Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 255) e absolutamente indispensável, o que não se verifica na espécie, permanecendo o réu em endereço certo e conhecido, exercendo atividade laborativa lícita em território nacional, com o devido comparecimento aos atos e termos da ação penal em trâmite perante a Seção Judiciária do Pará, não se justificando, neste momento, qualquer restrição à sua liberdade individual.

Nesses termos, concedo, em parte, a ordem, para afastar a prisão administrativa do paciente até o julgamento final do processo administrativo em que pede a revogação do ato administrativo de expulsão.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 101.528

PROCED.: PARÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S): JOÃO ADELINO PEREIRA FÉLIX

IMPTE.(S): WILSON LINDBERG SILVA


COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concedeu em parte o *habeas corpus*. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 09.12.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário